

AP/420 - AÇÃO PENAL

Origem:	MG - MINAS GERAIS
Relator:	MIN. JOAQUIM BARBOSA
AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRA
REU(É)(S)	RICARDO ANNES GUIMARÃES
ADV.(A/S)	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	JOÃO BATISTA DE ABREU
ADV.(A/S)	ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
ADV.(A/S)	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	FLÁVIA HARAL
ADV.(A/S)	CARMEN COSTA BARROS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	PAULO SÉRGIO DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A defesa dos réus FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES, RICARDO ANNES GUIMARÃES, JOÃO BAPTISTA DE ABREU, MÁRCIO ALAOR DE ARAÚJO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RENILDA MARIA FERNANDES DE SOUZA e RAMON HOLLERBACH CARDOSO arguem a nulidade dos interrogatórios colhidos nesta ação penal, por não ter havido intimação das defesas de todos os acusados e por não ter sido permitida a formulação de perguntas pelos defensores dos co-réus aos interrogados.

O defensor de FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES, RICARDO ANNES GUIMARÃES, JOÃO BAPTISTA DE ABREU e MÁRCIO ALAOR DE ARAÚJO salientou que "O interrogatório do co-réu José Genoíno foi realizado em 28.maio.07 (...), antes mesmo da citação dos defendentes para conhecimento da acusação, frustrando o comparecimento da defesa àquele ato, para fins do disposto no artigo 188 do Código de Processo Penal". Destacou, ainda, que, "Nos interrogatórios realizados perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (...) **não foi facultado à defesa de co-réu - a despeito dos protestos dos respectivos patronos - indicar fatos pendentes de esclarecimentos para questionamento ao**

interrogando, frustrando, mais uma vez, a garantia assegurada pelo disposto no art. 188 do Código de Processo Penal e, por extensão, o preceito consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal" (fls. 1665, vol. 09).

Por sua vez, a defesa dos réus MARCOS VALÉRIO e RENILDA MARIA assinalou (fls. 1685/1686, vol. 9):

*"Inexplicavelmente, embora V. Exa., Sr. Ministro Relator, seja o responsável tanto pelo Inquérito 2245 quanto pela Ação Penal 420, sabendo, portanto, que os 12 (doze) denunciados têm defensores distintos, ao expedir as cartas de ordem para os interrogatórios dos acusados nas Seções Judiciárias Federais do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais, **não determinou que os defensores de todos os acusados fossem intimados para as audiências de interrogatórios de todos os denunciados, a fim de permitir aos mesmos reperguntar os interrogados, nos termos da nova redação do artigo 188 do CPP.***

(...)

Assim, em face das nulidades verificadas em todas as audiências de interrogatórios desta Ação Penal 420, que pela falta de intimação dos defensores de todos os acusados, quer pelo indeferimento do pedido de formulação de perguntas aos interrogados, para esclarecimentos finais, pelos defensores dos co-réus, a defesa (...) vem requerer ao Sr. Ministro Relator se digne de declarar nulas as referidas audiências de interrogatórios dos 12 (doze) denunciados, determinando-se a expedição de novas cartas de ordem, nas quais conste, expressamente, a determinação para intimação de todos os defensores constituídos de todos os acusados para todas as audiências de novos interrogatórios, facultando-se aos mesmos, ao final dos atos, o exercício do direito de formular perguntas aos interrogandos, nos termos do art. 188 do CPP, c/c o art. 5º, LV, da CF."

Por fim, a defesa de RAMON HOLLERBACH CARDOSO sustentou (fls. 1708, vol. 9):

*"Nulo é o processo, portanto, por duas razões: a) **a defesa de RAMON não foi intimada para acompanhar o interrogatório de todos os réus;** b) **naqueles em que estava***

presente, não lhe foi facultada a formulação de perguntas."

Dei vista ao Procurador-Geral da República que, sobre o tema, assim se manifestou (fls. 1927/1930):

"Os réus (...) requerem nova realização dos interrogatórios, com amparo em dois motivos: a) **ausência de intimação dos advogados para os interrogatórios dos co-réus**; e b) **impossibilidade de formulação de perguntas pelos advogados dos co-réus**.

Sobre o primeiro ponto, não assiste razão aos réus.

O Supremo Tribunal Federal, julgando agravo regimental, já fixou, na Ação Penal nº 470, que no interrogatório só há **obrigatoriedade** da presença do réu e seu advogado.

A presença dos advogados dos co-réus é facultativa. Em caso de interesse em participar da audiência, eles devem diligenciar e comparecer ao ato.

Não há obrigação, como defendem os réus, de intimação pelos juízes ordenados para participação nos interrogatórios dos co-réus.

Nessa linha, portanto, tal fundamento não ampara a pretensão de anular os interrogatórios.

O segundo ponto, contudo, merece acurada reflexão.

A Corte Suprema, também na Ação Penal nº 470, estabeleceu o entendimento de que o advogado do co-réu tem o direito de formular perguntas, que, obviamente, poderão ser indeferidas pelo magistrado, quando não houver pertinência/utilidade.

No processo em exame, exceto no interrogatório de José Genoíno Neto, os juízes ordenados não permitiram a formulação de reperfuntas pelos advogados dos co-réus presentes aos atos.

Uma vez presente ao ato de interrogatório, cuja presença é facultativa, motivo pelo qual suportará o ônus da ausência, **o advogado do co-réu não pode ser impedido de formular perguntas**, as quais, repito, podem ser individualmente indeferidas pelo juiz caso não preencham os requisitos legais.

Reconhecida a ilegalidade, é preciso perquirir do prejuízo causado aos réus no caso concreto. Embora os réus não tenham sequer

tentado demonstrar o prejuízo, é preciso fixar que se trata de **nulidade relativa** e que há necessidade de demonstrar o prejuízo para declaração da nulidade.

Com efeito, há situações em que o interrogatório de um réu nada influencia na situação probatória de outro. Em situações como essa, não há qualquer fundamento para a repetição do ato.

Contudo, o Ministério Público também tem a função de fiscalizar a correta aplicação da lei, razão pela qual reconhece, no caso em exame, que houve prejuízo na proibição de formular perguntas.

As condutas imputadas são intimamente relacionadas, motivo pelo qual há interesse probatório na formulação de perguntas pelos advogados dos co-réus. **Os interrogatórios, portanto, devem ser refeitos, com expressa determinação de que os advogados dos co-réus presentes possam formular perguntas.**

O único interrogatório que **não deve ser feito** é o do réu **José Genoíno Neto**, pois nenhum advogado de co-réu esteve presente ao ato. (...)"

É o relatório.

Decido.

Constato que a juíza delegatária de Belo Horizonte **INDEFERIU** pedidos de esclarecimentos formulados nos interrogatórios de **RICARDO ANNES GUIMARÃES** (v. fls. 1618); **MÁRCIO ALAÔR DE ARAÚJO** (v. fls. 1623); **FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES** (v. fls. 1627); **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** (fls. 1633); **CRISTIANO DE MELLO PAZ** (fls. 1639); **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** (fls. 1641); **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** (fls. 1644); **JOÃO BATISTA DE ABREU** (fls. 1647).

Considero **nulos** estes interrogatórios, que deverão ser **refeitos**, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 470, no sentido de que as defesas de todos os réus, embora **não tenham o direito de ser intimadas para os interrogatórios dos co-réus, possuem o direito de formular perguntas a qualquer interrogando**, desde que **compareçam à audiência** e **solicitem esclarecimentos**.

Relativamente ao interrogatório de **RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA**, não padece de qualquer nulidade, tendo em vista que os advogados dos co-réus ali

presentes **não formularam pedido de esclarecimentos a essa co-ré** (v. fls. 1628/1629, vol. 9).

Constato, ainda, que, no interrogatório de **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**, o juiz delegatário de São Paulo **indeferiu pedido de formulação de perguntas formulado pela defesa de co-réus presente à audiência** (fls. 1906/1907), razão pela qual referido interrogatório **também padece de nulidade** e deverá ser renovado, nos termos do entendimento antes mencionado.

Quanto ao interrogatório de **JOSÉ GENOÍNO NETO**, o Procurador-Geral da República sustentou que não deve ser refeito, "***pois nenhum advogado de co-réu esteve presente ao ato. Ora, por ser facultativo, se não estiveram presentes, a conclusão é que não houve interesse em formular perguntas. Assim sendo, o ônus da ausência deve ser suportado pelos réus***" (fls. 1930, vol. 11).

Contudo, compulsando os autos, verifico que os advogados dos réus **não foram intimados da expedição da carta de ordem** para oitiva do mencionado réu.

Com efeito, o entendimento da Corte é no sentido de que, uma vez delegada a diligência, a defesa deve ser intimada da expedição da competente carta de ordem, ficando, **a partir daí**, no dever de se informar sobre a data da audiência junto ao juízo delegatário, caso tenha interesse em dela participar.

Sem a intimação da **expedição da carta de ordem**, e considerando que os autos tramitavam sob sigilo, que impediu a publicação da decisão de fls. 1336/1340, a oitiva de JOSÉ GENOÍNO NETO foi realizada **antes mesmo de os co-réus serem citados**, o que viola o entendimento firmado na AP n° 470.

Do exposto, **declaro a nulidade da oitiva de JOSÉ GENOÍNO NETO**, cujo interrogatório também deverá ser renovado, pelo juízo delegatário de Brasília.

Expeçam-se as competentes cartas de ordem, que, por mandamento de **celeridade processual**, deverão ser distribuídas ao **juízo já prevento**, para interrogatório dos réus RICARDO ANNES GUIMARÃES, MÁRCIO ALAÔR ARAÚJO, FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, JOÃO BATISTA DE ABREU, DELÚBIO SOARES DE CASTRO e JOSÉ GENOÍNO NETO, devendo constar **expressamente** do ofício que, **nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, os juízos delegatários deverão permitir a formulação**

de reperguntas pelas defesas de todos os réus, salvo nos casos legalmente previstos de indeferimento (art. 212 do Código de Processo Penal).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para **cumprimento e devolução** das cartas de ordem, tendo em vista a natureza do feito e o contratempo gerado por esta renovação dos interrogatórios. Solicito **máximo empenho aos juízos delegatários para o fiel cumprimento da diligência**, devendo comunicar prontamente ao meu gabinete as datas designadas para as audiências, para impedir que haja coincidência na data das oitivas realizadas por juízos diversos.

Revogo o segredo de justiça do feito e determino à secretaria que sejam lacrados os documentos que contenham informações sigilosas (dados bancários, telefônicos e/ou fiscais acaso constantes dos autos), cujo acesso só pode ser facultado às partes e seus advogados.

Tendo em vista a digitalização do feito (v. fls. 1948, vol. 11), **fica permitido o acesso das partes aos autos digitais, mediante senha a ser obtida junto à secretaria**, bem como a obtenção de cópia integral do feito, apresentando-se, para tanto, a necessária mídia eletrônica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, inclusive via fax**, enviando cópia desta decisão aos juízos delegatários.

Brasília, 9 de março de 2009.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator